PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8026271-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: VICENTE ERNAUY PIGNATA DA CRUZ e outros Advogado (s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. IMPETRANTES PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR E MILITAR DA RESERVA EM LITISCONSÓRCIO ATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. SEGURANCA CONCEDIDA. I. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, inadequação da via eleita e decadência rejeitadas. II. Segurança concedida, para reconhecer o direito Dos impetrantes à percepção da Gratificação de Atividade Policial, nas referências IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, com efeitos patrimoniais a partir da impetração. III. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8026271-89.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante VICENTE ERNAUY PIGNATA DA CRUZ e OUTRO e, como impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em, à unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, data registrada em sistema. PRESIDENTE DES. JOSEVANDO ANDRADE Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026271-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: VICENTE ERNAUY PIGNATA DA CRUZ e outros Advogado (s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VICENTE ERNAUY PIGNATA DA CRUZ E OUTRO contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a implantação da GAP IV e V nos seus proventos. Em suas razões iniciais, ID. 45265362, após requestarem a assistência judiciária gratuita, arguiu, em síntese, que são pensionista e aposentado da policial militar, e que a Lei Estadual nº 12.566/2012, ao determinar a concessão da Gratificação de Atividade Policial Militar nos níveis IV e V somente aos servidores da ativa, violou o princípio da paridade. Sustentando a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, pugnaram pelo deferimento da medida liminar, para que a autoridade coatora implemente a GAP IV e V nos seus proventos. Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada. Juntou documentos nos ids. 45266769 e seguintes. Instados a comprovarem a real necessidade da concessão da justiça gratuita, cuidaram de recolher as custas da presente ação mandamental, em petitório de ID 45571452. O pedido liminar foi indeferido na decisão monocrática de ID. 45763931. O Secretário de Administração do Estado da Bahia prestou informações no id. 46429664, aduzindo a inexistência de violação a direito líquido e certo dos Impetrantes. O Estado da Bahia interveio no feito, ID. 46429663, suscitando, inicialmente, preliminares de impugnação à

assistência judiciária gratuita, inadeguação da via eleita e decadência. No mérito, arquiu que os Impetrantes tiveram os critérios de cálculos de seus proventos fixados segundo a égide da legislação vigente no ato de aposentação, levando em consideração as parcelas percebidas em atividade e que compunham a base das suas contribuições previdenciárias, em consonância com as normas dos §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  do art. 40 da Constituição Federal. Concluiu pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo vindicado. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justica apresentou o parecer de id. 47763656, manifestando a ausência de interesse público primário e a desnecessidade de intervenção no feito. À Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador, data registrada em sistema. DES. JOSEVANDO ANDRADE Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026271-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: VICENTE ERNAUY PIGNATA DA CRUZ e outros Advogado (s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Como relatado, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VICENTE ERNAUY PIGNATA DA CRUZ E OUTRO contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a implantação da GAP IV e V nos seus proventos. A preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita não comporta acolhimento, tendo em vista que os Impetrantes recolheram as custas como já relatado. Afasta-se, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita. Isto porque, da leitura da exordial, verifica-se que a insurgência da impetrante não se volta contra a lei em tese, e sim contra a omissão da autoridade coatora em promover o reajuste da Gratificação de Atividade Policial — GAP, em suposta violação à paridade constitucional entre ativos e inativos, bem como à regra do direito adquirido. Desta feita, a via eleita mostra-se compatível com a pretensão formulada. A preliminar de decadência também não merece prosperar. Quanto a este ponto, cumpre ressaltar que em se tratando-se de ato impugnado de conduta omissiva e continuada da autoridade impetrada, o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mensalmente. Portanto, rejeita-se também esta preliminar. No mérito, adianta-se que a segurança mandamental há de ser concedida. A Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições do posto ou graduação, além do conceito e o nível de desempenho do policial militar, nos termos preconizados pelo art. 6º da referida Lei, senão vejamos: Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I- o local e a natureza do exercício funcional; II- o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III- o conceito e o nível de desempenho do policial militar Em que pese o art. 7º desta Lei fazer referência ao escalonamento da gratificação em 5 (cinco) referências, o art. 10 da Lei 7.145/97 dispôs acerca dos parâmetros necessários para a concessão do pagamento da multicitada gratificação, consignando que caberia ao Executivo regulamentar o benefício criado para viabilizar a sua implementação. Lado outro, o Decreto Estadual n. 6.749/97, que regulamenta

a Lei 7.145/97, abordou, tão somente, a elevação da Gratificação da referência I para as referências II e III, deixando de estabelecer parâmetros para a ascensão da GAP às referências IV e V. Tal normatização somente se deu com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, que assim estabeleceu: Art. 4º- Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º- Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art.  $6^{\circ}$ - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual: II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único − Os reguisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Com base nos dispositivos acima transcritos, principalmente no conteúdo do artigo 8º, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, reguisitos já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. Nessa esteira, tem-se que a devida aferição destes requisitos, notadamente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter personalíssimo à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser proferido nesta Corte logo guando da edição da Lei 12.566/97 (v.g. MS n. 0304895-96.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14.11.2012). Entretanto, após a apreciação de diversos casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justiça amoldou-se no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAP, também em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos, com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB, em redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. A corroborar: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. REFERÊNCIA V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. CORRECÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEGUNDO O JULGADO DO RE 870.947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL). CONCESSÃO DA SEGURANÇA. [...] 13. Considerando ainda a ampla jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Atividade Policial Militar, por ser paga de forma indistinta a todos os Milicianos, possui caráter genérico, devendo ser, desta forma, estendida a todos os

inativos. [...] (TJ-BA - MS: 80359277520208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/09/2021) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECS N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. [...] (TJBA - Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0008164-46.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/02/2020) Ressalte-se, neste contexto, que o Estatuto dos Policiais Militares, Lei nº 7.990/01, garante aos mesmos a paridade remuneratória entre ativos e inativos, como se lê do art. 121: Art. 121. Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Assentadas tais premissas entende-se que os impetrantes fazem jus à paridade remuneratória entre ativos e inativos, independentemente da data de aposentação ou falecimento do ex-servidor. Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANCA, para reconhecer o direito dos impetrantes à percepção da Gratificação de Atividade Policial – GAP, nas referências IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, autorizada a compensação dos valores já recebidos a título de GAP em outras referências. Para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021. Sala de Sessões, data registrada em sistema. DES. JOSEVANDO ANDRADE Relator A4